



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.723821/2013-16</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2202-001.048 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CRISTIANE RIBEIRO TKATCH
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à autoridade preparadora competente, para que ela possa informar se os valores recolhidos pela recorrente foram objeto de pedido de repetição ou de compensação, e, em caso positivo, para que esclareça o atual estado desses procedimentos, bem como para que junte aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Sobrevindas a manifestação da autoridade preparadora, deve-se abrir vista dos autos à recorrente, pelo prazo de trinta dias, para que ela possa se manifestar sobre o novo acervo probatório.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 7ª Turma da DRJ/RJO, de lavra da Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil VALÉRIA GUIMARÃES AMARANTE (Acórdão 12-114.326):

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 37-41, 51-58) lavrada contra a pessoa física em epígrafe. O Procedimento Fiscal reviu as informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual retificadora (ND 09/34.543.652) relativa ao ano-calendário de 2009, entregue pela contribuinte em 31/12/2010 (fls. 28-30 e 43-47).

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 4.361,30 para imposto suplementar de R\$ 33.245,07, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho da ordem de R\$ 173.290,64 pagos pela fonte TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, CNPJ nº 03.141.166/0001-15. O Autuante consigna o aproveitamento da retenção correlata (R\$ 33.825,27), bem como ter lastreada a autuação em DIRF e comprovante de rendimentos trazido pela própria contribuinte.
- Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte, da ordem de R\$ 32.531,80, descontado pela empresa BANCO DO BRASIL S/A. Detalhou o Autuante a necessidade de atualização do valor histórico do imposto (R\$ 4.079,12) para a data de R\$ 01/12/2009 (R\$ 4.499,55), mediante utilização dos mesmos índices que corrigiram os proventos percebidos.

Nos autos consta realização de intimação prévia às fls. 42, 49 e 50.

Cientificada do lançamento em 17/05/2013, segundo informa documento à fl. 64, a interessada protocolou defesa em 31/05/2013, onde explica que o rendimento considerado omitido constou em declaração original relativa ao mesmo ano-calendário, de forma que sua exclusão por ocasião da entrega da declaração retificadora objeto do lançamento constitui-se em equívoco (erro de fato). Sobre o assunto reproduz ementas do CARF no sentido de que erros de preenchimento não constituem fato gerador de imposto de renda, pedindo a desconsideração da declaração retificadora.

Reclama ainda da desconsideração pelo Autuante do saldo de imposto pago em declaração original, no total de R\$ 32.377,04, devidamente comprovado por DARF recolhido anexo.

No mais, diz que o correto valor de imposto a compensar é R\$ 4.654,31, segundo comprovante de rendimentos, e não R\$ 4.499,55, acatado no lançamento.

Ao fim pede a correção dos erros apontados do que decorreria apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 713,27, consistente na diferença entre o

imposto apurado na original e na autuação (= R\$ 70.856,62 – R\$ 71.569,89), informando sobre o adimplemento deste via DARF complementar.

Coleciona na peça de defesa trechos de julgados diversos a tratarem de bis in idem, erro de fato e princípios diversos (razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao enriquecimento sem causa, etc.).

[...]

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2010

Acórdão não sujeito conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte. (fl. 68)

Cientificado do resultado do julgamento em 28/08/2020, uma sexta-feira (fls. 78-79), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 18/09/2020, uma sexta-feira (fl. 80), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) O lançamento de IRPF decorrente da suposta omissão de rendimentos contraria o princípio da legalidade e as normas que definem o fato gerador do imposto de renda, na medida em que os rendimentos considerados omitidos constaram da declaração original da contribuinte e o imposto correspondente foi apurado e pago tempestivamente mediante DARF no valor de R\$ 32.377,04 (fls. 21-26 e 32-33);

b) A manutenção da exigência viola o princípio da verdade material e o art. 147, §2º, do Código Tributário Nacional, pois o erro ocorrido decorreu de preenchimento equivocado da declaração retificadora, sendo possível a correção de ofício pela autoridade administrativa quando o erro de fato é identificável a partir dos elementos constantes dos autos (fls. 91-93);

c) A exigência fiscal ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, dado que o equívoco no preenchimento da declaração retificadora deveria ter sido corrigido administrativamente pela autoridade fiscal, nos termos do art. 147, §2º, do CTN, e não servir de fundamento para lançamento de tributo já recolhido (fls. 97-98);

d) A manutenção do lançamento caracteriza violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, na medida em que o Estado passaria a exigir imposto que já foi pago pela contribuinte, resultando em cobrança indevida decorrente apenas de erro material na declaração retificadora (fls. 97-98).

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“À vista do exposto, confia e espera seja este Recurso Voluntário recebido e conhecido, em decisão que, dando-lhe integral provimento, exonere a contribuinte do pagamento do tributo lançado no PAF n.º 10980.723821/2013-16, bem como de todos os seus consectários.” (fls. 99-100)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, proponho à Turma a conversão do julgamento em diligência, para que os autos retornem à autoridade preparadora competente, para que ela possa informar se os valores recolhidos pela recorrente foram objeto de pedido de repetição ou de compensação, e, em caso positivo, para que esclareça o atual estado desses procedimentos, bem como para que junte aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Sobrevindas a manifestação da autoridade preparadora, deve-se abrir vista dos autos à recorrente, pelo prazo de trinta dias, para que ela possa se manifestar sobre o novo acervo probatório.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**